



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019125-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados KTY ENGENHARIA LTDA, TOMOYOSHI YAMADA e DANIEL SHINDI YAMADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49611
AGR.INSTR.: 2019125-46.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (32ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: FABIO DE SOUZA PIMENTA
AGTE.: FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
AGDOS.: KTY ENGENHARIA LTDA E OUTROS

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INDERERIU ARRESTO LIMINAR.

1. Suspensão da execução enquanto não decidido o incidente de desconconsideração. Impossibilidade. Necessidade de reforma. Embora o art. 134, §3º, do C.P.C., em sua redação literal, imponha a suspensão do processo na hipótese de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, tal dispositivo comporta interpretação sistemática, vez que não se pode impedir o prosseguimento da execução contra o devedor originário, sendo certo que o resultado do incidente em nada influirá na sua posição jurídica de devedor.

2. Pretensão de inclusão dos sócios. Impossibilidade. Decisão em Incidente de Desconconsideração da Personalidade jurídica que ainda não transitou em julgado. Necessidade de aguardar decisão definitiva para inclusão dos sócios e constrição de bens. Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 1.566, complementada pela decisão de fls. 1.571/1.572 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, condicionou o prosseguimento da ação ao trânsito em julgado de decisão proferido em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica conectado a esta execução.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que moveu execução de título extrajudicial contra os executados, nomeados no recurso, e que os sócios das executadas teriam praticado abuso de personalidade

jurídica (confusão patrimonial), abrindo outras empresas para desenvolver atividade similar, razão pela qual ingressou com o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Referido incidente foi julgado procedente, razão pela qual, ainda que pendente a análise de recurso no incidente, requereu o desarquivamento desta execução e o prosseguimento do feito, com a inclusão no polo passivo e penhora de bens em nome dos sócios, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Assevera que inexistente óbice legal para o regular prosseguimento da execução em relação aos sócios cuja inclusão fora deferida no incidente. Pretende, pois, o provimento do recurso para o fim de dar regular prosseguimento à execução, com a inclusão dos sócios cuja inclusão fora determinar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o deferimento das medidas constritivas pleiteadas.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, contraminuta pelo agravado Rafael Hideto Yamada às fls. 33/40, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Assiste razão ao agravante quanto à necessidade de que a execução prossiga execução em face dos executados originais.

De fato, “*Embora o art. 134, §3º, do C.P.C., em sua redação literal, imponha a suspensão do processo na hipótese de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, salvo se o requerimento for formulado na inicial, tal dispositivo comporta interpretação sistemática, vez que não se pode impedir o prosseguimento da execução contra o devedor originário, sendo certo que o resultado do incidente em nada influirá na sua posição jurídica de devedor. Isso porque, trata-se de regra que consta da Parte Geral do diploma processual, e, se por um lado, sua aplicação é coerente no âmbito de um processo em fase de conhecimento, o mesmo não se pode dizer de sua aplicação em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença, visto que, não importa o resultado do incidente, a responsabilidade do devedor originário subsistirá. Assim, tendo em vista que as partes têm direito à solução integral do mérito, inclusive quanto à atividade satisfativa (cf. art. 4º do C.P.C.), deve-se permitir o prosseguimento da demanda executiva em relação à devedora originária. Ademais, as hipóteses de suspensão da execução e do cumprimento de sentença estão previstas nos arts. 313, 315, 525, §§6º*

a 10º, e 921, do Código de Processo Civil, e não há previsão nesses dispositivos de suspensão quando da formulação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211621-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Nesse sentido:

“1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 2. requerimento DE ARRESTO CAUTELAR. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. 3. SUSPENSÃO DA DEMANDA EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. processo em fase de cumprimento de sentença. INCIDENTE QUE NÃO AFETARÁ A RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS EM RELAÇÃO AO VALOR COBRADO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. CELERIDADE PROCESSUAL QUE ABRANGE TAMBÉM AS ATIVIDADES SATISFATIVAS (ART. 4º DO C.P.C.). 4. RECURSO PROVIDO em parte.” (Agravo de Instrumento nº 2261775-95.2023.8.26.0000, Rel. CAMPOS MELLO, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão suspendeu o prosseguimento da execução para julgamento dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica - Interpretação sistemática do art. 134, §3º, CPC - Executados originários que não podem ser beneficiar da suspensão - Resultado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não excluirá os executados do polo passivo da execução - Recurso provido, prejudicado agravo interno.” (Agravo de Instrumento nº 2218237-35.2021.8.26.0000, Rel. FRANCISCO GIAQUINTO, 13ª Câmara de Direito Privado, j 02/02/2022, TJSP)

De rigor, portanto, o seguimento da execução apenas em relação aos executados originais. Com relação aos demais, sócios incluídos por força de deferimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, há que aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.